



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012259-74.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado DENIS ANSELMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 8787
APELAÇÃO Nº 1012259-74.2024.8.26.0032
APTE/APDO: DENIS ANSELMO
APTE/APDA: CPFL ENERGIA S. A.

APELAÇÃO. Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência. Faturas de energia elétrica. Protesto. Insurgência do autor contra débitos que afirma desconhecer. Requereu a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação em danos morais. Sentença de procedência.

Recurso do réu. Pretensão do réu de que seja reconhecida a validade e regularidade das cobranças, não tendo sido demonstrado qualquer ilícito cometido ou qualquer causa a ensejar sua responsabilidade pelos fatos narrados. Cabimento. Os elementos dos autos demonstram que não foi praticado qualquer ato ilícito, ao contrário dão crédito à versão apresentada pela ré da legitimidade dos débitos protestados, tratando-se de dívida decorrente de faturas de energia elétrica, como fazem prova os documentos apresentados. O conjunto probatório demonstra a legitimidade dos débitos cobrados. Protestos de títulos que decorreram da prática de ato conservatório do direito da credora.

Danos morais. Pretensão do réu de afastamento ou redução do valor arbitrado pelos supostos danos de ordem moral sofridos. Cabimento. Não se verifica o nexo de causalidade entre a conduta do apelante e os supostos danos sofridos pelo apelado. Incabível a fixação de indenização por danos morais.

Recurso do autor. Pretensão do autor de majoração do valor da indenização. Prejudicado. Com o afastamento da indenização por danos morais, fica prejudicado o pedido de majoração do valor.

Sentença reformada. Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

Cuidam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 141/147, pela qual foram julgados **procedentes** os pedidos deduzidos em Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência proposta por

Denis Anselmo contra 'CPFL - Energia S/A'.

Sustenta o apelante Denis Anselmo (fls. 150/156), em síntese, que: a) deve ser majorada a condenação em danos morais para a quantia de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais); b) devem ser fixados juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, ou seja, 12/07/2019; c) devem ser majorados os honorários advocatícios devidos pela parte contrária para 20%, fixando-se percentual sobre o valor atualizado da causa.

Por outro lado, sustenta a apelante 'CPFL - Energia S/A' (fls. 158/167), em síntese, que: a) deve ser reformada a r. sentença, com a finalidade de se reconhecer a validade e regularidade das cobranças objeto da lide, não tendo sido demonstrado qualquer ilícito cometido, pois foi comprovado que o apelado assumiu o risco de ter seu nome negativado ao não arcar com sua obrigação de adimplir as contas de energia; b) deve ser afastada a condenação em danos morais; c) por fim, na eventualidade de manutenção da condenação, que seja reduzido o valor.

Contrarrazões apresentadas às fls. 173/180 e 184/194.

Em juízo de admissibilidade, foi apontada a insuficiência do valor recolhido (fl. 199/200), tendo sido providenciado o complemento do preparo recursal pela 'CPFL - Energia S/A' (fls. 203/205).

O apelante Denis Anselmo não recolheu o preparo recursal por ser beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 33/34).

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

O autor propôs Ação de Danos Morais c/c Inexistência de Débitos com Pedido de Tutela de Urgência, requerendo a concessão de tutela de urgência para exclusão das anotações e, ao fim, a declaração de inexistência do débito e a

reparação por danos morais. Aduziu, na exordial, que a ré formalizou protesto no Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Araçatuba/SP, e procedeu à negativação de seu nome no SCPC, em razão de supostas dívidas em aberto. Entretanto, ressaltou que desconhece os débitos, não possuindo qualquer conta de energia em atraso ou débito em aberto, taxando como indevidos e abusivos os apontamentos. Ressaltou, ainda, que o fato enseja indenização por danos morais.

Foi deferido o benefício da Gratuidade da Justiça (fls. 33/34).

Citada, a ré apresentou Contestação (fls. 49/65), pugnando, em suma, pela improcedência da pretensão inicial, visto que agiu no exercício regular de direito, considerando que o autor é titular das unidades consumidoras. Além disso, houve a notificação prévia sobre a inadimplência. Neste sentido, não há qualquer possibilidade de responsabilização civil.

Sobreveio réplica (fls. 129/140).

A r. sentença, por seu turno, julgou **procedentes** os pedidos. A parte ré não comprovou a regularidade dos apontamentos, não juntando prova documental da contratação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela parte autora, limitando-se a trazer telas sistêmicas e segundas vias das contas mensais, sem sequer apresentar os acordos de parcelamento mencionados. No caso, os documentos que instruíram a contestação não podem ser classificados como documentos eletrônicos, não sendo abrangidos pelo que prevê o artigo 441 do Código de Processo Civil. As telas sistêmicas são demonstrações unilaterais não capazes de demonstrar a autenticidade em razão da ausência de assinatura eletrônica. Neste sentido, os protestos e a inscrição indevida geraram sério abalo emocional e constrangimento, o que é suficiente para ensejar a obrigação de indenizar por danos morais, sendo cabível, no caso, a fixação de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Diante da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

do réu apelante comportam **acolhimento**, ficando **prejudicado** o pedido do autor.

A ação é de declaração de inexistência de débito, com pretensão de indenização por danos morais.

De início, cumpre apreciar o recurso do réu.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da ré em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações do autor apelado impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do apelante. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental. As provas dos autos dão crédito à versão apresentada pela ré.

Os elementos trazidos aos autos dão crédito à versão apresentada pela ré da legitimidade dos débitos protestados, tratando-se de dívida decorrente de faturas de energia elétrica, como demonstra os documentos apresentados pela empresa ré.

Os débitos referem-se à faturas de consumo de duas unidades consumidoras vinculadas ao nome do autor apelado (nº 27995321 e nº 4001640485). A primeira unidade consumidora é de titularidade do autor desde 13.08.2016 (fl. 54), enquanto a segunda unidade consumidora esteve sob sua titularidade entre 22.09.2018 até 23.05.2023 (fl. 58).

No caso, restou demonstrado que o autor é o responsável pelo pagamento das faturas objetos da presente ação, conforme as telas sistêmicas apresentadas pela companhia de energia elétrica (fls. 54/60).

Importante destacar que as telas sistêmicas mostradas pela ré são reprodução de um sistema informatizado que mostra a relação jurídica existente entre as partes. Frise-se que a relação estabelecida pelas partes não se prova unicamente por meio do documento bilateral.

Neste sentido, dispõe o artigo 369, do CPC, que *“as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”*. E dentre esses meios admitidos pelo Código situam-se as telas sistêmicas.

Além disso, o autor foi avisado previamente através das faturas sobre a inadimplência (fls. 117/120).

Destaca-se que o apelado não apresentou qualquer prova de pagamento das faturas de energia elétrica que eram de sua responsabilidade.

Não há que se falar em inexistência da dívida, porque os débitos existem e o autor é de fato devedor. Além disso, os documentos apresentados permitem a conclusão de que os protestos são legítimos, tratando-se de exercício regular de direito.

Devido ao não pagamento da dívida, pode o credor adotar as medidas cabíveis para a sua cobrança.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia ao autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC/2015. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, no que concerne à responsabilização do apelante pelos supostos danos de ordem moral, é descabida a imposição das sanções, pois demonstrada a culpa exclusiva do apelado pelos eventos a que se refere.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA – Alegação da autora de ter havido protestos indevidos de títulos em seu nome – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. **INADMISSIBILIDADE: O conjunto probatório comprova a legitimidade dos débitos cobrados. Protestos de títulos que decorreram da prática de ato conservatório do direito da credora.** Sentença mantida. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** – Sentença que condenou a autora ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e de indenização por litigância de má-fé. – Pretensão de reforma. Subsidiariamente pede a redução do valor da penalidade imposta. **ADMISSIBILIDADE EM PARTE:** Presença dos requisitos necessários para a condenação da autora em litigância de má-fé. Mantida a fixação de multa de 1% do valor atualizado da causa, que é de R\$28.111,17, com base no art. 80 do CPC e considerando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Embora cabível a aplicação de multa, não há como se fixar indenização por litigância de má-fé, por falta de prova de que a ré tenha suportado prejuízo decorrente da conduta da autora. Sentença reformada neste ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1009531-14.2023.8.26.0576; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024) (grifei e destaquei).

O precedente jurisprudencial acima citado enfrenta questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustra o julgamento.

Assim, o recurso do réu **merece provimento**.

Diante do **provimento** do recurso do réu, com o afastamento da indenização por danos morais, fica **prejudicado** o pedido do autor apelante, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretendia a majoração da indenização.

Assim, não cabe condenar a parte ré aos ônus sucumbenciais.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do artigo 85, §§2º e 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do réu e **JULGO PREJUDICADO** o do autor.

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR